

ÓRGÃO: CÂMARA DE FISCALIZAÇÃO, ÉTICA E DISCIPLINA DO CFC

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE FISCALIZAÇÃO CRCMS Nº 2019/000200

PROCESSO ÉTICO-DISCIPLINAR

RELATOR: CIL FARNEY ASSIS RODRIGUES

**EMENTA: FISCALIZAÇÃO.** Censura Pública. Por facilitar o exercício da profissão contábil a pessoa não habilitada/impedidos de exercê-la. **NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção das penalidades em razão da existência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração. 1. Os valores das multas estão vinculados ao princípio da Reserva Legal, sendo aqueles previamente estabelecidos nas Resoluções indicadas no Auto de Infração. Deste modo, não há falar em modificação do valor das multas, porquanto não são contrários às Resoluções e matérias que disciplinam o tema. 2. Consta no Auto de Infração que a contratação de duas pessoas impedidas de exercer atividades privativas dos profissionais da contabilidade motivou a sua lavratura. 3. não obteve registro perante o CRC/MS, e, portanto, deu razão à escorreita aplicação de penalidade pelo Regional, por violação do que prevê o Art. 15 do DL nº 9.295/46, c/c o art. 20 da Res. CFC nº 1.370/11 e c/c súmula CFC nº 14. Conforme se verifica à folha 06, restou comprovado o exercício privativo dos profissionais da contabilidade por pessoa que não possui registro profissional perante o CRC. 4. A Resolução CFC 1.603/2020 não trouxe modificação que beneficie a parte Autuada, além daquelas já aplicadas pelo Regional. 5. Não vislumbro fatos que indiquem caso de aplicação de pena maior do que a aplicada pelo CRC. Quanto a gradação da penalidade, tenho que foi considerada, havendo sido aplicadas além da mínima em razão da reincidência.

**DECISÃO:** A Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina proferiu a seguinte decisão: **RECURSO VOLUNTÁRIO. NEGAR PROVIMENTO**, votando pela manutenção das penalidades em razão da existência dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração, quanto ao Fato 1 - pena ética de censura pública, nos termos da alínea “g” do art. 27, do Decreto-Lei nº 9.295/46. UNÂNIME, de acordo com a ata de julgamento da 373ª reunião da Câmara de Fiscalização, Ética e Disciplina. Decisão homologada pelo Tribunal Superior de Ética e Disciplina do Conselho Federal de Contabilidade, de acordo com a ata de julgamento da 441ª reunião do Tribunal Superior de Ética e Disciplina de 07/02/2022.